



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

Institui o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS e o Imposto Seletivo - IS e dá outras providências.

Inclui-se o §9º no art. 192 no substitutivo com a seguinte redação:

Art. 192. Nas operações de crédito, de câmbio, e com títulos e valores mobiliários, de que tratam os incisos I a III do caput do art. 182 desta Lei Complementar, para fins de determinação da base de cálculo, serão consideradas as receitas dessas operações, com a dedução de:

.....
.....

§9º Caso esteja vedada a emissão de dívidas pela entidade que concede crédito, as despesas de captação de que trata o inciso I do caput deste artigo serão substituídas pela taxa SELIC sobre o valor das operações de crédito concedidas.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda refere-se ao segundo substitutivo apresentado pelo relator apresentado no dia 10/12/2024 com o número do sedol SF/24124.87986-91.



Apesar das ESC - Empresas Simples de Crédito realizarem operações de crédito, conforme o artigo 182, inciso I, as ESCs estão consideradas também como fornecedor de serviço financeiro, no artigo 183, parágrafo 2º, inciso IV. Entretanto não realizam intermediação financeira por trabalharem exclusivamente com capital próprio integralizado, como estabelece o artigo 1º da Lei Complementar 167/2019:

*Art. 1º - A Empresa Simples de Crédito (ESC), de âmbito municipal ou distrital, com atuação exclusivamente no Município de sua sede e em Municípios limítrofes, ou, quando for o caso, no Distrito Federal e em Municípios limítrofes, destina-se à realização de operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito, **exclusivamente com recursos próprios**, tendo como contrapartes microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional).*

O pleito é para que as ESCs – Empresas Simples de Crédito – possam excluir da sua base de cálculo de tributação do IBS e CBS, as despesas financeiras da remuneração seu capital próprio, exclusivamente no valor das operações de crédito concedidas com base na SELIC.

Outro motivo para a apresentação desse pleito, é que as ESCs possuem capital médio irrisório de R\$700 mil, na maioria vezes não tem funcionários e reforçamos, não realizam intermediação financeira, pois trabalham exclusivamente com capital próprio.

Pelo princípio da isonomia dos serviços financeiros, as ESCs foram equiparadas a mesma tributação das instituições financeiras.



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3854529583>

Portanto, a permanência das ESCs no mesmo regime que as instituições financeiras, trará um aumento brutal da carga tributária com a mesma alíquota aplicada às Instituições Financeiras, reguladas pelo BACEN, e não é justo um tratamento tributário isonômico aos bancos, pois não podem ser tratados desiguais como iguais.

Sala da comissão, 10 de dezembro de 2024.

**Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)**

